

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DO CULTIVO, PLANTIO E REPLANTIO DA ESPÉCIE V		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	29/04/2026 15:44:56	Data da assinatura:	29/04/2026 15:45:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI

29/04/2026

28/04/2026

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado do Ceará, do cultivo, plantio e replantio da espécie vegetal exótica Nim Indiano (*Azadirachta indica* A. Juss) e promove o incentivo à plantação de espécies vegetais nativas dos biomas locais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Ceará, o cultivo, o plantio, o replantio, a distribuição e a comercialização de mudas da espécie vegetal exótica Nim Indiano (*Azadirachta indica* A. Juss) em áreas públicas e privadas.

Art. 2º A proibição estabelecida nesta Lei fundamenta-se na necessidade de:

- I. proteger a biodiversidade dos biomas locais;
- I. prevenir impactos negativos causados por espécies exóticas invasoras;
- I. preservar o equilíbrio ecológico da flora nativa;

- I. promover a restauração ambiental com espécies adaptadas ao semiárido e demais ecossistemas cearenses.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e ações técnicas visando:

- I. conscientizar a população sobre os riscos ambientais do Nim Indiano;
- I. orientar sobre a substituição gradual por espécies nativas;
- I. estimular viveiros públicos e privados a produzirem mudas nativas.

Art. 4º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Arborização com Espécies Nativas, com os seguintes objetivos:

- I. incentivar o plantio de espécies nativas da Caatinga e demais biomas presentes no Estado;
- I. apoiar projetos de reflorestamento, arborização urbana e recuperação de áreas degradadas;
- I. fomentar parcerias com municípios, universidades, escolas e organizações da sociedade civil;
- I. disponibilizar mudas nativas por meio de viveiros estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir programas de substituição gradual de exemplares de Nim Indiano já existentes em áreas públicas, priorizando:

- I. escolas;
- I. praças e parques;
- I. margens de rodovias estaduais;
- I. áreas de preservação e recuperação ambiental.

Parágrafo único. A substituição deverá ocorrer de forma planejada e progressiva, evitando impactos paisagísticos e ambientais.

Art. 6º Os órgãos ambientais estaduais serão responsáveis pela regulamentação, fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento desta Lei poderá sujeitar o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

O Nim Indiano (*Azadirachta indica*) é uma espécie exótica introduzida no Brasil com fins ornamentais e de sombreamento. Contudo, estudos ambientais apontam seu potencial invasor, com impactos negativos relevantes sobre a flora nativa e a fauna local.

No semiárido nordestino, especialmente no bioma Caatinga, a expansão do Nim tem provocado:

- redução da biodiversidade;
- alteração do equilíbrio ecológico;
- competição com espécies nativas;
- prejuízos à fauna, especialmente insetos polinizadores.

Além disso, a arborização urbana baseada em espécies exóticas reduz a identidade ecológica e cultural das cidades cearenses.

A presente proposta busca equilibrar proteção ambiental e educação ecológica, promovendo a substituição gradual do Nim por espécies nativas, como:

- Ipê: *Handroanthus* spp. (ex.: *Handroanthus impetiginosus*, *Handroanthus serratifolius*)
- Juazeiro: *Ziziphus joazeiro*
- Aroeira: *Myracrodruon urundeuva* (aroeira-do-sertão)
- Oiticica: *Licania rigida*
- Pau-branco: *Cordia oncocalyx*
- Mulungu: *Erythrina velutina*

- Jucá: Libidibia ferrea (sin.: Caesalpinia ferrea)

Ao incentivar o plantio de espécies nativas, o Estado fortalece a resiliência climática, valoriza a biodiversidade local e contribui para a sustentabilidade ambiental.

Diante da relevância ambiental, social e ecológica da matéria, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)